



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 671/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2026", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei dispondo sobre o Orçamento do Município de Contagem para o exercício de 2026.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 92, inciso X, estabelece que compete privativamente ao Prefeito enviar à Câmara Municipal as propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de setembro. O Projeto de Lei nº 015/2025 foi protocolado em 30 de setembro de 2025, portanto, no último dia do prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Analisando detidamente a proposição, verifica-se que o Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2026 estima as receitas e fixa as despesas em R\$ 4.257.571.297,00 (quatro bilhões duzentos e cinquenta e sete milhões quinhentos e setenta e um mil duzentos e noventa e sete reais), discriminadas nos anexos e demonstrativos integrantes do projeto.

O projeto foi acompanhado de Estimativa de Impacto Orçamentário, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000. O documento declara que, considerando a natureza do objeto, o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário adicional e não afetará as metas de resultados fiscais constantes da Lei nº 5.509, de 1º de agosto de 2024.

A Constituição da República, em seu art. 165, III, estabelece que leis de iniciativa do Poder Executivo instituirão os orçamentos anuais. O art. 84, inciso XXIII, da Constituição Federal atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo (por simetria, também nos Estados e Municípios) o envio ao Poder Legislativo do plano plurianual, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e das propostas de orçamento previstas na Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Orgânica do Município de Contagem reproduz a sistemática. De acordo com o disposto nos artigos 6º, VIII, 92, X, e 116, III da Lei Orgânica Municipal, bem como, nas atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso III, artigo 71 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual.”

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

X – enviar à Câmara Municipal as Propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de Setembro e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de maio.”

*“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:
(...)”*

III – o orçamento anual.”

*“Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)”*

III – plano plurianual e orçamento anuais.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a iniciativa legislativa em matéria de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais é exclusiva do Poder Executivo, *in verbis*:

“Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes:
ADI 103 e ADI 550." (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira,
julgamento em 12-3-98, DJ de 6-4-01)*

Ademais, a Constituição da República assim dispõe:

Art. 165 (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. (...)

§ 7º Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 5º serão compatibilizados com o plano plurianual.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Além disso, a reserva de contingência está fixada em 2% da RCL, com a destinação prevista na LDO (art. 5º, III, LRF).

Em relação à Lei nº 4.320/1964, verifica-se a observância dos princípios de unidade, universalidade e anualidade (art. 2º), bem como a apresentação dos quadros e classificações padronizadas (receita por fontes e categorias, despesa por funções, consolidações e evolução). Há autorização para créditos suplementares até 30%, com fontes típicas do art. 43 (superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação e operações de crédito), além de regramento para créditos adicionais.

Nos mínimos constitucionais setoriais, os demonstrativos apontam a aplicação de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, CF) e de 22,94% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 198, §2º, III, CF c/c LC nº 141/2012).

Em relação as emendas parlamentares impositivas, o projeto reserva 1% da RCL na unidade orçamentária indicada, com comandos de execução e hipóteses de impedimento técnico, em consonância com o art. 117, III, da Lei Orgânica Municipal, que fixa o limite global de 1,0% da RCL para as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se, ainda, o regime de execução obrigatória (§§ 1º e 2º), as exceções por impedimentos legais e técnicos (§ 3º), o fluxo procedimental para justificativas, indicação de remanejamento e envio de projeto de lei quando o impedimento for insuperável (§ 4º, incisos I a III) e a destinação mínima de metade do percentual para ações e serviços públicos de saúde (§ 5º).

Destaca-se que a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece diretrizes gerais para a gestão das finanças públicas, com foco na fiscalização da aplicação dos recursos e na utilização do orçamento público. Em seu art.5º, essa legislação define os procedimentos a serem observados para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), vejamos:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, pois, que é pacífica a competência da matéria em exame, contudo, cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo, quando das normas no orçamento propostas, observar às disposições legais da Lei 4.320/64, bem como as da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Dessa forma, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei 4.320/64, bem como o interesse público da proposição.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela ***legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 015/2025***, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 11 de novembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral